

07/02/2012

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
643.609 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **HUGO ALVES PIMENTA**  
**ADV.(A/S)** : **RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO**  
**EMBDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **JOSÉ ALBERTO DE CASTRO**  
**ADV.(A/S)** : **CLEBER LOPES DE OLIVEIRA**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TESES DEFENSIVAS SATISFATORIAMENTE EXAMINADAS POR ESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II – A mera alegação, em RE, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no RE, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF.

III – Verifica-se que o embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

IV – Todas as questões postas sob exame neste agravo foram satisfatoriamente decididas, não havendo qualquer motivo plausível para

**ARE 643.609 AGR-ED / MG**

que este Tribunal mantenha o processo sob a sua jurisdição, sendo certo, ainda, que a matéria de fundo discutida no recurso é a incidência ou não de uma qualificadora mantida na sentença de pronúncia (art. 121, § 2º, IV, do CP).

V – Embargos de declaração rejeitados com determinação de baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com determinação de baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

**RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR**

07/02/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
643.609 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
EMBTE.(S) : HUGO ALVES PIMENTA  
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental em recurso extraordinário com agravo criminal, sob o entendimento de que a mera alegação de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no RE, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Além disso, o acórdão embargado fundamentou-se na ocorrência de ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, bem como no fato de o acórdão recorrido encontrar-se devidamente motivado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição.

Nestes embargos, o recorrente insiste na tese de que demonstrou, satisfatoriamente, a existência de repercussão geral, sob o argumento de que a moderna doutrina constitucional considera que, em caso de ofensa aos princípios constitucionais invocados no recurso extraordinário, “uma decisão em um processo objetivo por certo refletirá em tantas outras ações onde forem julgadas questões semelhantes, o que respalda o efeito além das partes para o referido julgado (...)” (grifos no original). Afirma, desse

**ARE 643.609 AGR-ED / MG**

modo, que a decisão embargada não teria se manifestado sobre esse ponto.

Questiona, ainda, outro ponto da decisão hostilizada, afirmando que a defesa teria aduzido no agravo regimental que, ao deixar ao júri popular a análise da tese relacionada à qualificadora, o STJ teria violado os postulados da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, uma vez que *“deu ao caso interpretação diversa do que se tem como uníssono na jurisprudência pátria no que pertine à qualificadora de homicídio ‘mediante paga ou promessa de recompensa’”*.

Daí porque entende que

*“(...) não há necessidade de se apreciar questões infraconstitucionais para resolver a controvérsia constante no Recurso, para tanto basta analisar se o agir do douto Superior Tribunal de Justiça está ou não de acordo com o dizer Constitucional”*.

Requer, por fim, sejam acolhidos os embargos com efeitos infringentes, para que se conheça do recurso extraordinário e lhe seja dado provimento.

É o relatório.

07/02/2012

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
643.609 MINAS GERAIS**

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): bem examinados os autos, tenho que o recurso não merece acolhida.

O acórdão ora embargado possui a seguinte ementa:

*“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CRIMINAL. DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I – A mera alegação de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no RE, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Precedentes.*

*II – A alegada violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação penal e processual penal ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.*

*III – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento.*

**ARE 643.609 AGR-ED / MG**

*IV – Agravo regimental improvido”.*

Entendo que a decisão ora atacada, mais uma vez, não merece reforma, visto que o embargante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ressalto, de início, que a análise dos autos demonstra que o acórdão ora atacado examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam.

Destaco que, conforme preceitua o CPC, art. 535, I e II, existem pressupostos certos para a oposição dos embargos de declaração, que, nestes autos, mostram-se ausentes. A insurgência, na espécie, reflete tão somente o inconformismo do embargante com o decidido.

Na decisão embargada, aliás, foi consignado que a mera alegação de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no RE, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Além disso, frisou-se que, no caso sob exame, a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se existente, seria reflexa, bem como que o acórdão recorrido encontrava-se devidamente motivado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição.

Assim, tenho que o recorrente busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Nesse sentido: RE 223.904-ED/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, AO 1.047-ED/RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, AI 600.506-AgR-ED/GO, Rel. Min. Cezar Peluso.

De qualquer modo, destaco que a tese defendida pelo recorrente no

**ARE 643.609 AGR-ED / MG**

sentido de que, em caso de ofensa aos princípios constitucionais invocados no recurso extraordinário, “uma decisão em um processo objetivo por certo refletirá em tantas outras ações onde forem julgadas questões semelhantes, o que respalda o efeito além das partes para o referido julgado (...)” (grifos no original), não lhe socorre.

Como se vê, a doutrina trazida pelo recorrente é relacionada a processos objetivos, ou seja, controle concentrado de constitucionalidade, e não a processos subjetivos, como ocorre no caso concreto. Naqueles, de fato, os efeitos de uma decisão possuem efeitos *erga omnes*. Nestes, os efeitos se irradiam somente entre as partes. Daí a necessidade de demonstração efetiva das razões pelas quais entende que a questão constitucional versada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria os interesses subjetivos da causa, como consignado na decisão embargada.

No que concerne à qualificadora, eventual divergência jurisprudencial por parte do STJ não implica afronta direta aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso extraordinário. Sendo a matéria de índole infraconstitucional, cabe àquela Corte Superior, em recurso especial, dar a última palavra sobre a questão, não havendo, no acórdão recorrido, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional.

De todo modo, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a análise da existência ou não das qualificadoras previstas no § 2º do art. 121 do Código Penal deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa, não cabendo ao magistrado processante, muito menos os Tribunais Superiores, usurpar a competência atribuída pela Carta Magna ao Júri Popular, exceto se forem manifestamente contrárias às provas dos autos, o que não ocorre no caso concreto.

**ARE 643.609 AGR-ED / MG**

A corroborar esse entendimento, confira-se o que decidido no HC 93.920/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO TIPO BÁSICO E ÀS QUALIFICADORAS. PRONÚNCIA. LIMITAÇÃO IMPOSTA AO MAGISTRADO NO SENTIDO DE PROCLAMAR A ADMISSIBILIDADE, SEM EXACERBAR NA LINGUAGEM. QUALIFICADORAS: EXCLUSÃO APENAS QUANDO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTES. 1.*

*Inexistência da alegada falta de fundamentação na denúncia no que tange ao tipo básico e às qualificadoras. 2. O juiz, ao proferir a sentença de pronúncia, deve ater-se a proclamação da admissibilidade, ou não, da acusação, sem exacerbar na linguagem. A sentença de pronúncia, no caso, ajusta-se ao disposto no art. 408 do CPP. 3. As qualificadoras só podem ser excluídas quando absolutamente improcedentes, o que não ocorre na espécie. 4. Qualquer incerteza quanto à situação de fato --- relativamente ao tipo básico e às qualificadoras --- deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri. Ordem denegada” (grifos meus).*

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Tribunal: HC 110.467/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RHC 107.585/MG, Rel. Min. Luiz Fux; HC 106.902/DF, de minha relatoria; HC 103.569/CE, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 94.280/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; entre outros.

Ressalto, ademais, que todas as questões postas sob exame neste agravo foram satisfatoriamente decididas, não havendo qualquer motivo plausível para que este Tribunal mantenha o processo sob a sua jurisdição.

Destaco, ainda, que se trata de crime de homicídio praticado em 28/1/2004, e a matéria de fundo discutida no recurso é a incidência ou

**ARE 643.609 AGR-ED / MG**

não de uma qualificadora mantida na sentença de pronúncia (art. 121, § 2º, IV, do CP).

Assim, não se justifica o represamento da ação penal nesta Corte, inviabilizando o seu regular processamento na instância ordinária, tanto que o Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de Minas Gerais solicitou, em 22/11/2011, a devolução dos autos originais da Ação Penal 2004.38.00.036647, para que possa ser marcado o júri popular do ora recorrente (fl. 5.007).

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e determino a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão, para que se dê prosseguimento à ação penal movida contra o recorrente, com a designação do júri popular.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 643.609**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : HUGO ALVES PIMENTA

ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA

**Decisão:** embargos de declaração rejeitados com determinação de baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 07.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora